



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380/010.723/88-31

acas

Sessão de 04 novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.708

Recurso nº: 96.794 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: ACQUALINDA ENGENHARIA LTDA

Recorrida: DRF em FORTALEZA - CE

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1984 e 1985 - COM BUSTÍVEIS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS:

A comprovação de que as despesas com combustíveis referentes a veículos de terceiros foi efetuada no interesse da empresa e que tais veículos eram pertencentes a empregados incumbe ao contribuinte.

NOTAS FRIAS - São indedutíveis as despesas acobertadas por nota fiscal comprovadamente eivada de falsidade ideológica, aplicável a multa agravada prevista no art. 728, III do RIR/80.

COMPROVAÇÃO DE DESPESA - São indedutíveis as despesas não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, assim definida em preceitos legais.

DESPESAS COM PROPAGANDA - Até o advento da Lei nº 7.450/85, prevalecia, para fim de dedutibilidade, na determinação do lucro real, de despesas com propaganda, o regime de caixa consagrado na Lei nº 4.506/64.

BEM DE NATUREZA PERMANENTE ESCRITURADO COMO DESPESA - O custo de aquisição de letreiro luminoso a gás neon deve ser escriturado em conta do ativo permanente.

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1984 e 1985. Compete ao contribuinte a prova de que as despesas com abastecimento de veículos de terceiros se fez no interesse da atividade da empresa.

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - A prova de omissão de receita, emprestada do Fisco Estadual, é válida para fundamentar auto de infração lavrado pelo Fisco Federal, máxime quando não houve contestação na esfera estadual

Acórdão nº 103-11.708

nem ... a comprovação em contrário do ilícito cometido pelo contribuinte.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE DESPESA.

Justifica-se a glosa de lançamento de despesa efetuado em duplicidade.

Recurso não provido.

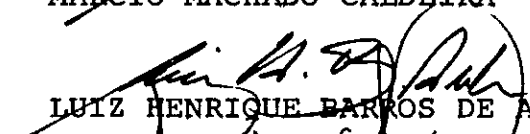
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACQUALINDA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de Novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESEIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE
ZAINITO HOLANDA BRAGAPROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/010.723/88-31

RECURSO Nº: 96.794

ACORDÃO Nº: 103-11.708

RECORRENTE: ACQUALINDA ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

ACQUALINDA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 09.524.406/0001-48, com domicílio fiscal em Fortaleza (CE), interpõe recurso voluntário contra decisão proferida em primeira instância pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza, que acolheu parcialmente a inicial.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 02/05, mediante o qual foi constituído de ofício, em 26/12/88, crédito tributário no valor de 791,29 OTN, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-base de 1984 e 1985, acrescido dos juros de mora e da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, assim como da multa de 150% prevista no inciso III do mesmo dispositivo regulamentar, incidente sobre a parcela correspondente a utilização de notas fiscais eivadas de falsidade ideológica.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação foram as seguintes as infrações cometidas e dispositivos legais apontados como agredidos:

"EXERCÍCIO 1985 - ANO-BASE 1984

1. Despesas indedutíveis:

- 1.1. Glosa de despesas com fornecimento de combustíveis, escrituradas a débito das contas 4111016-5, 452207-9 e 452407-x, uma vez que

os veículos identificados, através de suas placas, não pertencem à empresa fiscalizada, conforme documentos do fornecedor-Organização Mi-
tre de Petróleo Ltda, anexos a este Auto de
Infração. (doc. 01 a 352).

Valor a tributar.....Cz\$ 11.356,73

- 1.2. Glosa de despesa relativa ao serviço de sub-
empreitada de instalação do Parque Aquático do
Departamento de Educação Física da U.F.C.- Cam-
pos do Pici, conforme Nota Fiscal de Serviço
nº 000011, datada 21.12.84, anexa a este Auto
(doc. 735), lançada a crédito da conta.....
2120999-7- Contas a pagar, e não liquidada nos
exercícios seguintes. Diante de tal fato, esta
fiscalização apurou em diligência, que a pres-
tadora do serviço-AFONSO LEÃO PRADO- "CONCIP-
- Construções e Instalações de Piscinas", en-
contra-se com suas atividades desativadas des-
de 1984, e em situação irregular com o fisco
federal. Conforme no que consta no Termo de Es-
clarecimento, por nos lavrado em 05.09.88, ane-
xo a este Auto, (doc. 733 a 740), o proprietá-
rio da empresa afirmou verbalmente que "nunca
realizou serviço de subempreitada para Acqua -
linda", observando-se desta forma a prática de
emissão de "notas Fiscais Graciosas", sujeitan-
do-se a multa de 150% sobre Cz\$ 28.000,00, con-
forme art. 728, inciso III do RIR/80.

Valor a tributarCz\$ 28.000,00

- 1.3. glosa de despesa referente ao patrocínio do
festival de dança da academia "SATIDANCE", de-
bitada na conta 4513-2 e escriturada no livro
Diário nº 06, às fls. 116, conforme documento
anexo a este Auto (doc. 741).

Valor a tributar.....Cz\$ 1.500,00

- 1.4. glosa de despesas com fornecimento de combustí-
veis, lubrificantes e lavagens, sem documentos
hábeis e idôneos, que justifiquem a dedutibili-
dade como despesas operacionais, abaixo rela-
cionadas:

- 1.4.1. Lançamento a débito da conta 4111015-7e
a crédito da conta nº 2120999-7 contas
a pagar - datado de 31.12.84, mediante
recibo (doc. 742). Por ocasião do paga-
mento observa-se um lançamento a débito
de Contas a Pagar e a crédito da conta
Caixa, desprovido de documentação.

Valor a tributar.....Cz\$ 2.458,00

- 1.4.2. Lançamento a débito de despesas de obras
por empreitada - conta nº 4111015-7 e
a crédito da conta Caixa - 111101-1, data-
do de 30.11.84 guarnecido apenas por
"recibo", anexo a este Auto (doc. 743 a
744), sem os comprovantes de despesas.

Valor a tributar.....Cz\$ 2.370,00

Enquadramento legal

itens 1.1, 1.2 e 1.4 - arts. 191, §§ 1º e 2º; 387 inciso I e 676 inciso III do RIR/80.

item 1.3 - arts. 242, I, II, III, IV e V §§ 1º, 2º letras "a", "b" e "c"; 387 inciso I e 676 inciso III, do RIR/80.

1.5. glosa de despesa de propagandas e publicidade -
- conta 4513-2, lançadas em dezembro de 1984, incorridas e não pagas. A dedutibilidade dessas despesas esta condicionada ao seu efetivo pagamento, durante o respectivo período-base (Doc. 745).

Obs: Essa despesa foi reconhecida no período-base seguinte (1985), por ocasião do seu pagamento. (Item 2) no presente Auto.

Valor a tributar.....Cz\$ 2.583,19

Enquadramento Legal: Art. 154 e § único, art. 247 combinado com o Decreto-lei nº.....
1.598/77, art. 387 inciso I e
art. 676 inciso III, do RIR/80.

2. Imobilização Registrada como Despesa:

Valor lançado à conta "Despesa com Venda-Propaganda e Publicidade", relativa a aquisição de bens com vida útil superior a um ano, não imobilizadas para posteriores depreciações, que anotamos para fins de tributação:

- Letreiro luminoso de GÁS NEON, adquirido conforme nota fiscal de serviço nº 0062, anexo ao Auto (doc. 746 a 749) de 19.12.84 da empresa ELETRO - TEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Valor a tributar.....Cz\$ 700,00

Enquadramento legal: Arts. 193 §§ 1º e 2º, 387 inciso I e 676, III, do RIR/80.

3. Omissões de Receitas:

Lançamentos baseados em Autos de Infrações do fisco estadual, sobre receitas omitidas, cujos tributos (ICM) foram pagos, a saber:

3.1 - Auto de Infração nº 137745 anexo ao Auto (doc. 750 a 751), lavrado em 05.12.85; referente a "suplementação do caixa" em novembro de 1984 e pago conforme DAR - Documento de Arrecadação Estadual - Modelo 3 - série D, nº 010205, em 12.12.85.

Valor a tributar.....Cz\$ 339,28

3.2 - Auto de Infração nº 36005, lavrado em.....
16.08.84, anexo ao Auto (doc. 752 a 753) pago conforme DAR - Modelo 3-Série C, nº 436815, em 16.08.84.

Valor a tributar.....Cz\$ 1.350,00



Acórdão nº 103-11.708

Enquadramento legal: Art. 181, 387 inciso II 676 inciso III do RIR/80.

4. Omissão de Receita:

Lançamento baseado em Auto de Infração do fisco estadual, sobre omissão de receitas decorrentes de diferença verificada em seu Passivo, em dezembro de 1984, a saber:

- 4.1 - Auto de Infração nº 137749, lavrado em.....
05.12.85, anexo ao Auto (doc. 754 a 756) pago conforme DAR - modelo 3, série D, nº.....
010207, em 12.12.85.

Valor a tributar.....Cz\$ 522,34

Enquadramento legal: art. 180, 387 inciso II e 676, inciso III, do RIR/80.

VALOR TOTAL A TRIBUTAR (1984).....Cz\$ 51.179,54

EXERCÍCIO 1986 - ANO-BASE 1985

1. Despesas Indedutíveis:

- 1.1. glosa de despesas com fornecimento de combustíveis, escrituradas a débito das contas.....
4111016-5, 452207-9 e 452407-x, uma vez que os veículos, identificados através de suas placas, não pertencem à empresa fiscalizada, conforme documentos do fornecedor - Organização Mitre de Petróleo Ltda, anexos a este Auto de Infração (doc. 353 a 733).

Valor a tributar.....Cz\$ 25.073,97

- 1.2. glosa das seguintes despesas lançadas em duplicidade, abaixo relacionadas:

- 1.2.1 - desconto sobre vendas, lançado a débito da conta 4512-7 em 06.11.85 no livro Diário 06 fls. 219, conforme documentação anexo ao Auto (doc. 757).

Valor a tributar.....Cz\$ 34,77

- 1.2.2 - Comissão de Veiculação - Slogan Propaganda Ltda., lançada a débito da conta 4513-2, em 30.01.85 no livro Diário nº 06 fls. 016, conforme documentação anexa ao Auto (doc. 758 a 760).

Valor a tributar.....Cz\$ 277,20

Enquadramento legal: arts. 191, §§ 1º e 2º, 387 inciso I e 676 inciso III, do RIR/80.

VALOR A TRIBUTAR (sub-total).....Cz\$ 25.385,94

2. AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO:

Compensação do valor das despesas de propagandas e publicidades glosadas no exercício de 1984 (item 1.5 do Auto de Infração) e pertencentes a este período-base, que ora regularizamos.

Acórdão nº 103-11.708

Valor a tributar (1985) - Sub-total....Cz\$ 25.385,94

Despesa glosada em 1985.....(Cz\$ 2.583,19)

Valor a tributar (1985) - TOTAL.....Cz\$ 22.802,00

RESUMO:

Valor a tributar - 1984-.....Cz\$ 51.179,54

Valor a tributar - 1985-.....Cz\$ 22.802,00

Total a tributar.....Cz\$ 73.981,54"

Instaurando a fase litigiosa a autuada apresentou a impugnação de fls. 754/758, alegando, em síntese, quanto ao lançamento remanescente da instância originária:

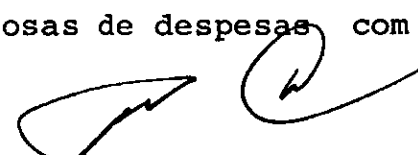
1. Período-base de 1984

1.1. o combustível adquirido foi consumido em veículos de seu pessoal, que os utiliza a serviço da empresa, que se dedica a construção e manutenção de piscinas, revelando-se opção mais econômica que manter frota para tal fim ou recorrer permanentemente aos serviços de taxi, pelo que foram atendidos todos os pressupostos do PN 108/72 que dispõe sobre o assunto;

1.2. igualmente não pode prosperar a glosa da parcela relativa ao pagamento efetuado a título sub-empregada de instalação do Parque Aquático do Departamento de Educação Física da UFC, sob a alegação de que a beneficiária do pagamento está em situação irregular perante o Fisco, já que não lhe cabe pedir certidão de regularidade fiscal às firmas com que opera.

1.2.1. ademais, a declaração verbal do controlador da empresa de que nunca realizou sub-empregada para a Impugnante não pode prevalecer sobre a prova documental exibida;

1.3. relativamente às demais glosas de despesas com



Acórdão nº 103-11.708

combustíveis lubrificantes e lavagens sem documentos hábeis e idôneos, a menos que o Fisco faça prova negativa da autenticidade do recibo em que se respaldou o lançamento não há como negar-lhe validade;

1.4. também a glosa de despesa de publicidade incorrida no período-base de 1984 e paga no período seguinte improcede, havendo a dúvida quanto à redação do dispositivo regulamentar indicado como infringido sido esclarecida pelo artigo 54 da Lei nº 7450/85, interpretativo do artigo 54 da Lei nº 4.506/64;

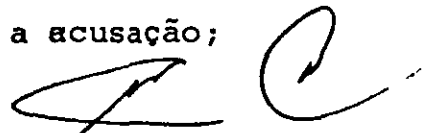
1.5. quanto à acusação de registro, como despesa, de valor que deveria figurar no imobilizado, referente a aquisição de letreiro a gás neon, não se trata propriamente de aquisição, mas de gasto com propaganda, cujo reduzido valor e fragilidade do bem, de vida útil imprevisível, justificam a despesa;

1.6. a tributação a que se referem os subitens 3.1 e 3.2 do auto de infração baseia-se em prova emprestada, não havendo o Autuante constatado nenhuma omissão de receita, aplicando-se as mesmas razões de defesa à matéria objeto do item 4 daquela peça.

2. Período-base de 1985

2.1. à imputação descrita no subitem 1.1 do auto de infração relativo ao período aplicam-se as mesmas razões de defesa antes mencionadas com referência ao período-base anterior;

2.2. no que pertine ao subitem 1.2 da autuação, não há como ser considerada duplicidade de despesa nas condições apresentadas no auto de infração onde não ficou demonstrada a acusação;



Acórdão nº 103-11.708

Finalizando, pleiteou, a compensação, com diferença da exigência mantida, do valor da correção monetária das deduções para aplicação nos incentivos fiscais do quadro 18 da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1985, uma vez que, segundo dispõe o artigo 15 do Decreto-lei nº 1987/82, com a redação dada pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 2065/83, os valores dessas deduções deverão ser corrigidas somente até o mês da entrega tempestiva da declaração.

Complementada a investigação fiscal mediante diligência perante a Autuada, foi a mesma intimada a comprovar o pagamento dos serviços correspondentes à nota fiscal de que trata o subitem 1.2 do auto de infração, na parte relativa ao período-base de 1984 (fls. 772), havendo, em resposta, informado não haver localizado o comprovante correspondente (fls. 773).

Encerrando o preparo do processo, manifestou-se o Autor do feito, pela informação de fls. 775 a 778 e 780, propugnando pela sua manutenção integral.

Pela decisão de fls. 782/794, de nº 024/90, o Delegado da Receita Federal em Fortaleza julgou a ação fiscal parcialmente procedente, acolhendo as razões de defesa apresentadas contra o subitem 1.3 do auto de infração, nos seguintes termos traduzidos em ementa:

2.00.00.00 - "IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

2.40.10.00 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

GASTOS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS

A ausência de prova de que veículos de terceiros, estavam realmente a serviço da empresa, justifica a glosa das despesas com combustíveis.

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços autoriza a glosa da despesa; se o comprovante do lançamento se acha pervertido com a falsidade ideológica de "Nota Fria", aplica-se a multa de 150% sobre o imposto, na forma do art. 728, inciso III do RIR/80.

DESPESAS DE PROPAGANDA

Sua dedutibilidade não está vinculada a que a beneficiária do pagamento seja empresa de publicidade ou

Acórdão nº 103-11.708

propaganda; porém até o exercício de 1985, se condiciona ao seu efetivo pagamento durante o respectivo período base.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

O documento comprobatório da despesa, deve reunir todos os requisitos indispensáveis à verificação de sua necessidade e normalidade, que justifiquem a dedução de seu valor na apuração do Lucro Real.

IMOBILIZAÇÃO REGISTRADA COMO DESPESA.

O custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano e sendo superior ao limite anual fixado pela Secretaria da Receita Federal, deverá ser capitalizado para posterior depreciação ou amortização.

DESPESAS LANÇADAS EM DUPLICIDADE.

Cabe a glosa de despesa lançada em duplicidade pela empresa, por afetar indevidamente seu resultado tributável.

OMISSÃO DE RECEITAS.**OMISSÃO DE RECEITAS APURADA PELO FISCO ESTADUAL.**

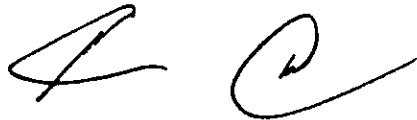
Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita.

ENQUADRAMENTO.

Art. 154 e parágrafo único, 180v, 181, 191, parágrafos 1º e 2º, 193, parágrafos 1º e 2º, 247, 387, incisos I e II e 676, inciso III do RIR/80."

Cientificada do decisório em 16.02.90 (AR de fls.797), interpôs a Contribuinte, em 15.03.90, o recurso voluntário de fls. 799, reportando-se aos argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.708

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

O primeiro item da autuação diz respeito à indedutibilidade de gastos com combustíveis consumidos por veículos não pertencentes à Fiscalizada, fato verificado nos períodos-base de 1984 e 1985.

Os argumentos de defesa são no sentido de pretender justificadas as despesas por tratarem-se de veículos de propriedade de seu pessoal, empregado a serviço da empresa, nas condições aceitas no PN/CST nº 108/72.

Tal alegação, no entanto, não se fez acompanhar de qualquer elemento de prova.

Sequer houve relacionamento entre as placas dos automóveis e os nomes de seus proprietários.

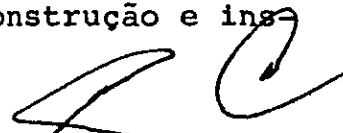
Não se juntou livro de registro de empregados ou certificados de propriedade dos bens, enfim, nada foi trazido à cola-ção em arrimo ao alegado, pelo que entendo correto o tratamento dispensado pela autoridade recorrida.

Igual sorte colhe o recurso no tocante ao valor correspondente à nota fiscal de fls. 726, que teria sido emitida por AFONSO LEÃO PRADO - CONCIP CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES DE PISCINAS.

No curso da ação fiscal o Autor do procedimento tomou por termo as declarações prestadas pelo titular da firma individual em apreço, na forma do documento de fls. 729, segundo o qual:

"1-... nunca realizou nenhum serviço de Subempreitada para a empresa ACQUALINDA ENGENHARIA LTDA;

2-... não realizou nenhuma obra de construção e ins-



Acórdão nº 103-11.708

talação hidráulica no Parque Aquático do Departamento de Educação Física da U.F.C. - Capos do Pici;

3-... sequer conhece nenhum membro da Diretoria ou quotistas da ACQUALINDA ENGENHARIA LTDA."

Disse mais, que atribui a utilização da primeira via da nota fiscal a pessoa que pudesse ter acesso ao talonário sem seu consentimento, não havendo recebido qualquer pagamento da Autuada, encontrando-se em branco as demais vias do documento ainda presas ao respectivo bloco, como fazem prova os documentos de fls. 730/731.

Além disso, intimada a Recorrente a comprovar o pagamento correspondente à despesa, esta, em resposta, declarou não haver localizado os devidos comprovantes.

A reunião dos elementos colhidos pela Autuante torna evidente a licitude do lançamento e a imposição da multa agravada em face da falsidade ideológica de que está eivado o documento em que se ampara o registro contábil impugnado, devendo, também, no particular, ser prestigiado o aresto de primeira instância.

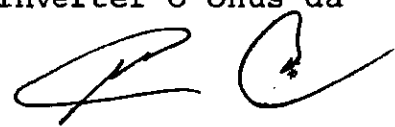
Com relação às despesas sem comprovação em documentos hábeis e idôneos das transações, de fato, constam em respaldo aos lançamentos contábeis, apenas recibos pelo fornecimento de combustível, lubrificante e lavagem (fls. 733 a 735).

A esse respeito, cumpre evocar o comando inserto no artigo 174, § 1º do RIR/80, segundo o qual:

"§1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais." (grifei)

Com efeito, os documentos legalmente exigidos para representar as transações mencionadas neste item seriam as notas fiscais e/ou faturas correspondentes.

A ausência de tais elementos instaura presunção em favor do Fisco cujo efeito consiste, exatamente, em inverter o ônus da



Acórdão nº 103-11.708

prova, a qual passa, então, a constituir encargo do contribuinte.

No presente caso, nenhum esforço foi expendido no sentido de buscar as comprovações devidas, restringindo-se a defesa, ao revés, a alegar que a Fiscalização incumbiria provar negativamente a ocorrência dos fatos.

Não logrando, portanto, elidir a presunção referida, o lançamento torna-se irreparável desde a sua constituição.

Quanto às despesas com propaganda e publicidade, deduzidas, segundo o regime de competência, no período-base de 1984, adoto o entendimento consagrado pela jurisprudência deste Colegiado, da qual são exemplos os acórdãos nº 101-72.934/81, 103-05.885/83 e.... 105-1065/84, segundo a qual, anteriormente à vigência da Lei nº.... 7.450/85, a dedutibilidade de tais despesas, na determinação do lucro real, estava condicionada ao efetivo pagamento não havendo o Decreto-lei nº 1598/77 e a Lei nº 7.450/85 alterado tal circunstância.

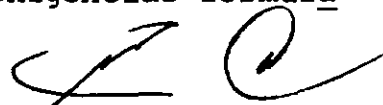
Igualmente acertado foi o julgamento proferido pela autoridade monocrática no que se refere ao custo de aquisição de le treiro luminoso de gás neon, lançado como despesa com propaganda quando, na realidade, trata-se de custo de aquisição de bem de natureza permanente, com prazo de vida útil notoriamente superior a um ano, sujeito, em consequência, a registro em conta do ativo.

Os itens 3 e 4 do auto de infração imputam à Recorrente a prática de omissão de receita com base em prova emprestada do Fisco Estadual.

Com efeito, os documentos de fls. 741 e 743 revelam que a Interessada foi autuada, no período-base de 1984, por suprimen to de numerário e transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

O documento de fls. 745, por seu turno, dá conta da existência de passivo sem comprovação.

Os autos demonstram, ainda, que as exigências formula



Acórdão nº 103-11.708

das pelo Fisco Estadual foram cumpridas na sua integridade.

Na defesa apresentada, limitou-se a Auditada a afirmar que a presente autuação estava calcada exclusivamente em suposições, o que não é verídico em face dos elementos do processo, não contraditados suficientemente, dando azo a convalidar a autuação sobre fatos já reconhecidos e admitidos no processo estadual.

O último item do auto de infração trata de lançamentos em duplicidade de despesas, que a ~~Recorrente~~ assevera não terem sido comprovados.

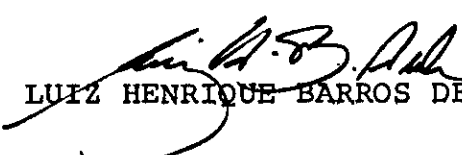
Ocorre que a Fiscalização, ao se pronunciar sobre a impugnação, apontou com precisão as falhas do Livro Diário em que a duplicidade se verifica sem que a Requerente aditasse qualquer argumento em sentido contrário em seu recurso, razão pela qual não merece reforma o aresto singular.

Impende, ainda, analisar o pleito final no sentido de compensar o crédito tributário constituído com a correção monetária das aplicações em incentivos fiscais, que a Defendente diz ter sido efetuada a maior.

O pedido, além de estranho às matérias objeto da autuação, não se faz acompanhar de qualquer elemento de prova, demonstrativo, indicação de falha de livro da escrituração, ou do mínimo indício de que tenha ocorrido equívoco e que este, na sua totalidade, tenha prejudicado seu autor, não merecendo, em consequência, acolhida.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 novembro de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR